



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.015214/2001-51
Recurso nº	130.877 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.094
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
Interessado	BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF – Na ocorrência de omissão no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Multa – Para os lançamentos tributários feitos contra as instituições financeiras em liquidação extrajudicial não é cabível a cobrança da multa de mora.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher em parte aos Embargos de Declaração e dar provimento, para rerratificar o acórdão embargado, excluía do lançamento a multa de ofício, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

O Banco Nacional de Investimentos S/A em liquidação, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes opôs embargos de declaração, em face da omissão e da obscuridade verificada, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 23/03/2006.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“DECADÊNCIA. FINSOCIAL.

A partir da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído o prazo decadencial para lançamento da contribuição para Finsocial. Antes do advento da referida lei, o prazo decadencial era previsto na regra geral do artigo 150, § 4º do CTN”.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Alega o contribuinte que o acórdão deixou de apreciar matéria que foi pré-questionada. Além disso, informa que é obscura com relação a ponto sobre o qual deva se pronunciar o julgado.

Aduz que o v.acórdão deixou de considerar a respeito da inclusão das multas e juros de mora. Informa que a após a decretação da liquidação não é possível a imposição de multa de ofício e de juros de mora.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, para sanar a omissão e a obscuridade apontadas.

No Despacho 301-130.877, de 25/05/07 (fl.174), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Extrai-se dos autos, desse processo administrativo, interposição de recurso de Embargos de Declaração, em que se anota, em tese, obscuridade e omissão no V. Acórdão Embargado.

No que tange ao pedido de afastamento da multa de mora em razão do disposto no PN -181/06 da PGFN-CDA, há que ser considerado que tal tema não foi abordado nas razões de voto, razão pela qual passo a analisar.

Nos presentes autos a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu anteriormente ao procedimento fiscal.

A liquidação extrajudicial, regulada pela Lei nº 6.024/74, tem no seu art. 18, definição que vem sendo largamente adotada pela jurisprudência como motivadora na inaplicabilidade da multa:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.” (grifado)

Como resta claro, é medida preliminar a não reclamação de penas pecuniárias por descumprimento de leis administrativas, o que configura o elemento temporal claramente localizado no ato da decretação da liquidação extrajudicial.

Quanto à possibilidade de entender que a multa fiscal não apresenta caráter administrativo é afastada pela Súmula 565 do STF:

“A multa fiscal moratória constitui-se em pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.”

Neste sentido, é o entendimento do STJ, como faz certo o RESP 532539, conforme decisão de 05.10.2004 (DJ 16.11.2004 Pág. 190), sob ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei n.º 6.024/1974 que determina a aplicação



subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

III - Recurso especial parcialmente provido." (grifado)

E ainda, no mesmo sentido, tem-se as jurisprudências do E. Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Incabível a exigência de multa de ofício em instituição financeira em liquidação extrajudicial. (Lei n.º. 6.024/74 art. 18 c/c 1º e 34. DL n.º. 7.661/45. Sumulas n.º.s: 195 e 565 do STF)".

(Processo 16327.000374/99-78, Conselheiro José Alves Clóvis)

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Quando da lavratura de auto de infração exigindo tributo, ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é inadequada a imposição da multa de ofício. Essa conclusão deflui do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei n.º 6.024/74) e diante do teor da Súmula n.º 565 do Egrégio STF. Recurso especial negado.

(Processo 16327.002311/00-34, Conselheiro José Carlos Passuello)

No que tange à alegação referente aos juros de mora, estes são cabíveis, conforme se verifica nas razões de voto constantes do v.acórdão ora embargado.

Posto isto, voto por **CONHECER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NA PARTE CONHECIDA PROVÊ-LOS**, para re-ratificar o acórdão, a fim de excluir a multa de mora e **NÃO CONHECER** dos Embargos no que diz respeito aos juros e às alegações sobre a alíquota de 0,5% da Contribuição ao FINSOCIAL.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora